



Mato Grosso
Tangará da Serra
Gabinete do Prefeito
Assessoria Jurídica



Assessoria
Jurídica

www.tangaradaserra.mt.gov.br - Fone (0xx65) 3311 – 4801
Email: ajurtangara@gmail.com e ajur@tangaradaserra.mt.gov.br

LEI Nº 3259/09 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2009.

ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS NA LEI 2.458/2005 QUE PASSA A DISPOR SOBRE A INSPEÇÃO INDUSTRIAL E HIGIÊNICO-SANITÁRIA DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL E VEGETAL NO MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, tendo em vista o que dispõe o Artigo 63 da Lei Orgânica Municipal, aprovou de autoria do **Executivo Municipal** e;

O Senhor **Júlio César Davoli Ladeia**, Prefeito Municipal de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 1º da Lei 2.458, de 16/12/2005, passa a vigorar com a redação abaixo e tem acrescentado um parágrafo único:

***“Art. 1º Ficam estabelecidas as normas sanitárias para a elaboração e comercialização de produtos comestíveis de origem animal e vegetal no Município de Tangará da Serra.*”**

***Parágrafo único. Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M. específico para agroindústrias de médio e pequeno porte, que produzam em pequena escala e em regime artesanal, o qual atuará de acordo com as normas estabelecidas nesta lei.*”**

Art. 2º O artigo 2º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Esta Lei regula a obrigatoriedade da inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal e vegetal produzidos no município de Tangará da Serra, Mato Grosso e destinados ao comércio municipal, nos termos do art. 23, II, combinado com o art. 24, V e XII, da Constituição Federal, e em consonância com o disposto na Lei Federal nº 1.283, de 18.12.50, Decreto nº 30.691, de 29.03.52, alterado pelo Decreto nº 1.255, de 25.06.62, e outros subseqüentes, Lei Federal nº 7.889, de 23.11.89, Lei Estadual nº 6.338, de 03.12.93 e Decreto nº 4.384, de 07.04.94.”

Art. 3º O artigo 5º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º A direção e execução das atividades inerentes ao Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal – S.I.M.P.O.A., será privativa de Médico Veterinário, conforme determina a Lei Federal nº 5.517, de 23.10.68, regulamentada pelo Decreto Lei nº 64.704, de 17.06.69, e a inspeção de produtos de origem vegetal é de responsabilidade técnica do Engenheiro Agrônomo e de outros profissionais de áreas afins.”

Art. 4º Os incisos I e V e parágrafo único do art. 7º passam a vigorar com a seguinte redação:



Mato Grosso
Tangará da Serra
Gabinete do Prefeito
Assessoria Jurídica



Assessoria
Jurídica

www.tangaradaserra.mt.gov.br - Fone (0xx65) 3311 – 4801
Email: ajurtangara@gmail.com e ajur@tangaradaserra.mt.gov.br

“I – nos estabelecimentos processadores de alimentos de origem animal e vegetal, que se situem em áreas urbanas ou rurais e nas propriedades rurais com instalação adequada para o preparo ou industrialização sob qualquer forma para o consumo;

II - ...

III - ...

IV -

V - nos entrepostos que, de modo geral, recebam, manipulam, armazenam ou acondicionam produtos de origem animal e vegetal.

Parágrafo único. Os estabelecimentos de médio porte descritos nos incisos I a V desse artigo, ficam obrigados a manter profissional de nível superior específico para a sua atividade, devidamente inscrito no seu órgão de classe, que será co-responsável com a direção do estabelecimento pela qualidade dos produtos elaborados. Os estabelecimentos de pequeno porte descritos nos incisos I a V, os seus proprietários serão responsáveis pela qualidade dos produtos elaborados, respondendo civil e criminalmente por seu estabelecimento.”

Art. 5º Os incisos I e III do art. 8º passam a vigorar com a redação abaixo sendo ainda que serão inclusos novos incisos:

“I – mini-abatedouros de bovinos, suínos, ovinos e aves;

II – ...

III – unidades de produção de leite, queijo, requeijão e doce de leite;

IV – ...

V – ...

VI – unidades de produção de embutidos;

VII – unidades de produção de doces, geléias, verduras, legumes, tubérculos, raízes pré-preparadas, polpas e conservas doces e salgadas;

VIII – unidades de produção de pães caseiros, massas doces e salgadas;

IX – unidades de produção de rapadura, melão e açúcar mascavo.

X – Unidades de produção extrativistas;

XI – Outros:”

Art. 6º. O art. 9º passa a vigorar com a seguinte redação:



Mato Grosso
Tangará da Serra
Gabinete do Prefeito
Assessoria Jurídica



Assessoria
Jurídica

www.tangaradaserra.mt.gov.br - Fone (0xx65) 3311 – 4801
Email: ajurtangara@gmail.com e ajur@tangaradaserra.mt.gov.br

“Art. 9º Os estabelecimentos agroindustriais e entrepostos de produtos de origem animal e vegetal somente poderão funcionar no Município após prévio registro no S.I.M., conforme regulamento e demais atos que venham a ser baixados pelo Poder Executivo Municipal.”

Art. 7º. O art. 10º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10 A inspeção e fiscalização de que trata a presente Lei abrange os aspectos industriais e higiênico-sanitários dos produtos de origem animal e vegetal, comestíveis e não comestíveis, transformados, depositados ou em trânsito.”

Art. 8º. O art. 11 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11 As análises referentes aos produtos de origem animal e vegetal, de que trata esta Lei, serão executadas no Laboratório do INDEA/MT, da UNEMAT-Campus de Tangará da Serra, da Secretaria de Agricultura ou em outros Laboratórios de referência, devidamente credenciados.”

Art. 9º. O art. 12 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12 As autoridades de saúde pública, na função de fiscalização do comércio de produtos e subprodutos de origem animal e vegetal, comunicarão à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente os resultados das ações e análises sanitárias que por ventura efetuarem nos referidos produtos apreendidos ou inutilizados nas diligências que realizarem.”

Art. 10. O inciso III do art. 13 passa a vigorar com a seguinte redação:

“III – apreensão ou inutilização das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal e vegetal quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinem ou forem adulterados;”

Art. 11. O art. 14 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14 As penalidades impostas na forma do artigo precedente serão aplicadas pelo Coordenador do S.I.M.”

Art. 12. O art. 15 passa a vigorar com a seguinte redação, sendo ainda acrescido de três parágrafos:

“Art. 15 Compete ao Poder Executivo fixar através de decreto as taxas de cobrança dos serviços relativos à Vigilância e Inspeção de produtos de origem animal, destinando tais recursos à manutenção do Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M.

§ 1º - O quadro de servidores para inspeção e fiscalização dos Serviços de Inspeção Municipal – S.I.M. para agroindústrias de médio e pequeno porte, que produzam em pequena escala e em regime artesanal, será fixado através



Mato Grosso
Tangará da Serra
Gabinete do Prefeito
Assessoria Jurídica



Assessoria
Jurídica

www.tangaradaserra.mt.gov.br - Fone (0xx65) 3311 – 4801
Email: ajurtangara@gmail.com e ajur@tangaradaserra.mt.gov.br

de Projeto Lei a ser encaminhado pelo Executivo Municipal para análise e aprovação pelo Legislativo Municipal.

§ 2º - Existindo quadro técnico disponível, poderá o Executivo Municipal fixar o quadro de funcionários para os Serviços de Inspeção Municipal – S.I.M. para agroindústrias de médio e pequeno porte, que produzam em pequena escala através de decreto ou portaria expedido pelo próprio Executivo.

§ 3º - O Executivo Municipal deverá preencher as vagas destinadas ao serviço de inspeção e fiscalização exclusivamente com servidores de carreira.”

Art. 13. O art. 16 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16 Esta Lei será regulamentada pelo Executivo Municipal através de Decreto, dentro de 60 (sessenta) dias a contar de sua promulgação.”

Art. 14. O art. 17 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17 A execução das atividades referentes a presente Lei será implantada gradativamente de acordo com a demanda existente no Município e de acordo com as possibilidades de atendimento da Secretaria Municipal de Agricultura Pecuária e Abastecimento e Secretaria de Meio ambiente.”

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 1142 de 12 de dezembro de 1995.

Prefeitura Municipal de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, aos **oito** dias do mês de **dezembro** do ano de **dois mil e nove**, **33º** aniversário de Emancipação Político-Administrativa.

Júlio César Davoli Ladeia
Prefeito Municipal

Eriko Sandro Soares
Secretário Municipal de Administração

Registrada na Secretaria Municipal de Administração e publicado por afixação, em lugar de costume na data supra e disponibilizado no site: www.tangaradaserra.mt.gov.br